



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/amcj/fv

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE "RECURSO ADMINISTRATIVO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT).

2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de "recurso administrativo", deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais.

3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente.

Cuida-se de "Embargos de Declaração" interpostos pela Recorrente **SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** em face de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho, em Sessão Ordinária realizada em 3/12/2010, **não conheceu** do "recurso administrativo" interposto pela Recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ADMINISTRATIVO". EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO.



PROC. Nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000

DESCREDENCIAMENTO NO SICAF. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo interesses meramente individuais.
2. Inviável o reexame da legalidade de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que aplica a empresa a penalidade consistente no impedimento de licitar e contratar com a União, mediante credenciamento no SICAF. Trata-se de pretensão individual e do interesse específico da empresa sancionada, que não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
3. Ademais, o Regimento Interno do CSJT não prevê o “recurso administrativo” das decisões dos Regionais, dentre as classes de processos afetos à competência do órgão (ART. 14).
4. Recurso Administrativo de que não se conhece.”

Irresignada, a Recorrente interpõe “Embargos de Declaração”, alegando **omissão** no acórdão sob exame, porquanto não se indicou “qual seria o órgão/autoridade competente para conhecer do recurso interposto”, consoante reza o art. 63, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Ao final, postula que se “esclareça à Recorrente qual é o órgão/autoridade competente para conhecer do recurso, devolvendo o prazo para sua interposição, ou, alternativamente, seja determinado o envio, de ofício, ao órgão/autoridade competente para apreciar o referido recurso”.

É o relatório.

Recebo os “Embargos de Declaração” como Pedido de Esclarecimento, previsto no art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe:

“Art. 77. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.



PROC. Nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.”

O preceito regimental em referência visa a permitir que se repare ou elimine das decisões do Conselho eventual omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em apreço, a Recorrente argumenta que o acórdão impugnado foi **omisso** ao não indicar a autoridade ou o órgão competente para apreciar o “recurso administrativo”.

Sucedee, todavia, que a decisão ora sob exame não padece do aludido vício.

Releva destacar, de início, que o acórdão impugnado consignou que nem o antigo Regimento Interno do CSJT, em vigor ao tempo em que interposto o “recurso administrativo”, nem o atual Regimento Interno do CSJT contemplam a interposição de “recurso administrativo” das decisões dos Regionais.

Assentou, ainda, que a matéria versada no “recurso administrativo” **não** transcende interesses meramente individuais da empresa recorrente, razão pela qual não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consta, com efeito, no acórdão impugnado:

“Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 12) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual**.

Bem ao contrário, reza o art. 12, inciso IV, do Regimento que cabe ao CSJT ‘*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*’ (grifo nosso).



PROC. Nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000

Recorde-se que o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Daí se segue que o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais dar-se-á **sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.**

Na espécie, todavia, o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

O caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica da Recorrente, razão pela qual não há como se conhecer da postulação, seja a título de recurso, seja como procedimento para controle de legalidade.”

Nota-se, portanto, que a decisão em apreço assentou expressamente os fundamentos pelos quais não conheceu do “recurso administrativo” interposto pela Recorrente.

De outro lado, penso que não incide, na espécie, o preceituado no art. 63, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual, na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente, deve-se indicar ao recorrente qual a autoridade competente para decidir a matéria, “sendo-lhe devolvido o prazo para recurso”.

Isso porque o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal das decisões administrativas dos Regionais. Como visto, o Regimento Interno do CSJT não prevê o “recurso administrativo” das decisões dos Regionais dentre as classes de processos afetos à competência do órgão.

Na verdade, o controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais ocorre de forma originária, mediante a



PROC. Nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000

instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT).

Assim, no procedimento ora sob exame, a decisão proferida pelo Plenário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região representa a manifestação da **última instância recursal**.

Ocorreu, na espécie, o **esgotamento** da via administrativa, porquanto se ultimaram todas as instâncias recursais em que a empresa recorrente poderia obter a satisfação de sua pretensão.

Nesse contexto, uma vez exauridas as instâncias administrativas, não há órgão ou autoridade que ostente competência para conhecer do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Entendo, por conseguinte, que o acórdão impugnado pelo presente Pedido de Esclarecimento **não** **padece de omissão** no que deixou de indicar o "*órgão/autoridade competente para conhecer do recurso interposto*".

Ante o exposto, recebo os "Embargos de Declaração" como Pedido de Esclarecimento e, no mérito, julgo-o improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, receber os "Embargos de Declaração" como Pedido de Esclarecimento e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 1º de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator